

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2007**

Obriga a rescisão de todos os contratos de seguros acessórios ou vinculados a cartão de crédito ou de débito, quando solicitado o cancelamento do respectivo cartão pelo seu titular e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado AELTON FREITAS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.533, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo obrigar as administradoras de cartões e as instituições emissoras dos mesmos efetuar, de imediato, a rescisão do respectivo contrato de crédito, financiamento ou de utilização do cartão, bem como de eventuais contratos de seguros de que o titular seja beneficiário e cujos prêmios sejam mensalmente debitados e cobrados na fatura do cartão de crédito. Determina, também, que a aceitação e a efetivação de tais providências sejam imediatamente comunicadas ao titular do cartão.

A proposição é justificada a partir da necessidade de se coibir uma prática muito comum no mercado, que é a continuidade da cobrança de valores de prêmios de seguros acessórios contrato de cartão, mesmo após a solicitação formal de rescisão deste mesmo contrato, por parte do consumidor.

Nesse contexto, a proposição busca reforçar a vinculação da vigência dos contratos de seguros à dos contratos de cartões, de tal modo que a rescisão do contrato principal (de cartão) passe a implicar automaticamente a rescisão dos contratos acessórios (de seguro).

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDC, a proposição recebeu emendas e foi objeto de substitutivos do relator. Ao final, a proposição teve manifestação favorável da Comissão, na forma do substitutivo anexo ao Parecer do relator, com Complementação de Voto.

Recebida a proposição por esta Comissão, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 13/10/2009 e 21/10/2009, no qual foram apresentadas três Emendas. Posteriormente, tal prazo foi reaberto, em cumprimento ao disposto no art. 166 do Regimento Interno, fluindo entre os dias 21/3/2011 e 5/4/2011, quando foi apresentada mais uma Emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Por força do despacho de distribuição lançado na presente proposição, cabe a esta Comissão o exame de mérito e a análise de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O §1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e define como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

Finalmente, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) assim dispõe:

*“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indireetamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em*

*vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou de adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

## **II.1 Do Projeto de Lei nº 2.533, de 2007**

A análise do projeto de lei permite concluir que o mesmo não provoca aumento de despesas ou redução de receitas, uma vez que não cria qualquer obrigação para a União, tampouco concede qualquer benefício de natureza tributária, creditícia etc. Por essa razão, consideramos que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação orçamentária e financeira do PL nº 2.533, de 2007.

No que tange ao mérito, entendemos que merecem prestígio os fundamentos já adotados pela Comissão de Defesa do Consumidor. De fato, a proposição ora examinada é extremamente benéfica à coletividade, uma vez que trata de um problema que tem afetado milhares de brasileiros que utilizam os produtos cartões de crédito e de débito.

Considerando seu grande proveito para os consumidores, a manifestação favorável ao PL nº 2.533, de 2007, é medida que se impõe, também no âmbito desta Comissão. Cumpre-nos, contudo, analisar a adequação financeira e orçamentária das emendas e substitutivos apresentados na CDC, bem como proceder à análise de mérito do substitutivo que ingressou nesta Comissão e das emendas apresentadas perante ela. É o que passamos a fazer.

## **II.2 Das Emendas e Substitutivos apresentados na CDC**

### **II.2.1 Emenda substitutiva nº 1/2009-CDC ao PL nº 2.533, de 2007**

A emenda substitutiva nº 1/2009-CDC, de autoria do Deputado Paes Landim, propôs alterações no projeto de lei em apreço, que tiveram por fim: (i) suprimir a menção à expressão “cartão de débito”; (ii) ampliar a *vacatio legis* da futura lei para o prazo de noventa dias após a sua data de publicação; e (iii) determinar que o cancelamento automático dos contratos de seguro deve incidir apenas sobre aqueles que são inerentes (perda, roubo, extravio do cartão etc.) à utilização do cartão, não podendo incidir sobre outros tipos de seguro (saúde, residencial, automóvel etc.) contratados pelo usuário do cartão e que dele se utilize como mero meio de pagamento.

Apesar das substanciais alterações propostas, a emenda substitutiva nº 1/2009-CDC não traz qualquer dispositivo que implique aumento de despesas e/ou redução de receitas federais, não cabendo manifestação desta Comissão quanto à respectiva adequação orçamentária e financeira.

### **II.2.2 Substitutivo nº 1/2009-CDC ao PL nº 2.533, de 2007**

O relator do PL no âmbito da CDC, Deputado Filipe Pereira, votou pela aprovação do projeto e da emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Paes Landim, na forma do Substitutivo nº 1/2009-CDC, o qual, em apertada síntese: (i) disciplina e estabelece condicionantes para a rescisão definitiva do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito; (ii) cria outra hipótese de prática abusiva a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); e (iii) prevê que a não observância da lei sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa e de indenização ao consumidor.

Não vislumbramos, no Substitutivo nº 1/2009-CDC, qualquer dispositivo que implique aumento de despesa ou redução de receitas federais, razão pela qual entendemos que não cabe à CFT pronunciar-se quanto à adequação orçamentária e financeira.

### **II.2.3 Emenda nº 1/2009-CDC ao Substitutivo nº 1/2009-CDC ao PL nº 2.533, de 2007**

No prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo nº 1/2009-CDC, o Deputado Júlio Delgado apresentou a Emenda ao Substitutivo nº 1/2009-CDC. O objetivo da citada emenda é acrescentar um dispositivo para estabelecer que o pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo vedado ao estabelecimento credenciado impor ao portador de cartão de crédito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou oferecer descontos ou outras vantagens ao portador de

cartão de crédito, impondo como condição que o pagamento seja efetuado em dinheiro, cheque ou qualquer outra forma de pagamento.

Referida proposição não acarreta redução de receitas ou aumento de despesas federais. Por esse motivo, não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária.

#### **II.2.4 Substitutivo nº 2/2009-CDC ao PL nº 2.533, de 2007**

O Deputado Filipe Pereira, relator do projeto de lei no âmbito da CDC, acolheu a Emenda ao Substitutivo nº 1/2009-CDC de autoria do Deputado Júlio Delgado, na forma do Substitutivo nº 2/2009-CDC.

A análise do texto desta última proposição revela que ela também não acarreta aumento de despesas e/ou redução de receitas federais, razão pela qual não cabe manifestação desta Comissão quanto à adequação orçamentária e financeira.

#### **II.2.5 Substitutivo nº 3/2009-CDC ao PL nº 2.533, de 2007**

Em reunião na CDC, quando da discussão do parecer do relator Deputado Filipe Pereira sobre o PL nº 2.533, de 2007, o Deputado José Carlos Araújo apresentou sugestões ao relator para que este promovesse as seguintes supressões no corpo do Substitutivo nº 2/2009-CDC: (i) do inciso I do art. 1º, a expressão “salvo expressa manifestação em contrário do titular do cartão”; (ii) do inciso III da alínea “b” do §1º do art. 1º, a expressão “exceto se este assumir a expressa e integral responsabilidade pela quitação dessas contas”; e (iii) do art. 2º, a expressão “por escrito”.

As alterações propostas foram acatadas pelo relator do Projeto em análise, na forma do Substitutivo nº 3/2009-CDC. A análise desta última proposição revela que a mesma não implica aumento de despesa ou redução de despesas públicas. Por esse motivo, entendemos que esta Comissão também não deve manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

### **II.3 Das Emendas apresentadas na CFT**

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) foram apresentadas 4 (quatro) emendas ao substitutivo da CDC ao PL nº 2.533, de 2007, as quais serão apresentadas a seguir.

### **II.3.1 Emenda nº 1/2009-CFT ao Substitutivo nº 3/2009 da CDC ao PL nº 2.533, de 2007**

De autoria do Deputado Walter Ihoshi, esta emenda busca suprimir a expressão “*quando será feita de ofício a redução proporcional desses juros, na forma assegurada no § 2º do art. 52 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*” da alínea “a” do inciso I do § 1º do artigo 1º do substitutivo da CDC ao PL nº 2.533, de 2007.

A alteração proposta não provoca qualquer impacto sobre o aumento de despesas e/ou a redução de receitas federais. Por isso, consideramos que esta Comissão não deve se pronunciar quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Em relação ao mérito, entendemos que a Emenda não deve ser acolhida, haja vista que acabaria reduzindo por demais o escopo da inovação legislativa. Ao contrário do que sustenta o ilustre autor da Emenda, o real intento do PL é que, a partir do cancelamento, todos os débitos sejam consolidados em uma fatura única e final. Assim, havendo prestações em aberto, sua consolidação na fatura final importaria de fato em pagamento antecipado de prestações ainda a vencer. É precisamente isto que justifica a manutenção do comando legal de redução proporcional dos juros de tais parcelas.

### **II.3.2 Emenda nº 2/2009-CFT ao Substitutivo nº 3/2009 ao PL nº 2.533, de 2007**

A emenda em análise, também de autoria do Deputado Walter Ihoshi, busca suprimir a expressão “*ou de débito*” de dispositivos constantes do substitutivo da CDC ao PL nº 2.533, de 2007, sem qualquer implicação, portanto, no aumento de despesas ou redução de receitas federais. Desse modo, não cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição.

No que tange ao mérito, entendemos que esta Emenda também deve ser rejeitada, uma vez que restringe o escopo do PL aos cartões de crédito. Como se sabe, os seguros que oferecem cobertura a cartões não se limitam à função crédito, havendo, no mercado, várias instituições que oferecem proteção contra compras e saques indevidos efetuados com cartões de débito.

Nesse quadro, não nos parece razoável a supressão da referência a esses cartões, sob pena de se estabelecer uma proteção apenas parcial aos consumidores.

### **II.3.3 Emenda nº 3/2009-CFT ao Substitutivo nº 3/2009 ao PL nº 2.533, de 2007**

A emenda em tela, cujo autor também é o Deputado Walter Ihoshi, busca suprimir a expressão “*desde que tenham sido comprovadamente realizadas pelo consumidor até o exato momento que antecede o respectivo cancelamento do cartão*” do inciso V do § 1º do artigo 1º do substitutivo da CDC ao PL nº 2.533, de 2007.

Como se pode concluir, não há qualquer pretensão de aumentar despesas ou reduzir receitas federais, razão pela qual entendemos que esta Comissão não deve se pronunciar quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em relação ao mérito, somos pela rejeição da Emenda, por entendermos que a supressão do trecho acima citado militaria em desfavor do consumidor. Com efeito, o que se busca na redação adotada no substitutivo da CDC é estabelecer um marco final para o lançamento de despesas na fatura do cartão do consumidor, evitando, assim, que outros sejam feitos após o pedido de cancelamento do referido cartão.

Como se sabe, em geral há um intervalo entre o momento em que as compras são lançadas e o momento em que tais débitos são quitados, por ocasião do pagamento da fatura. Nesse quadro, a redação adotada do substitutivo da CDC merece ser mantida, porque, de forma bastante lógica, somente permite a cobrança, na fatura final do cartão, de valores de compras ainda pendentes de processamento que tenham sido realizadas até o momento anterior ao cancelamento do cartão.

### **II.3.4 Emenda nº 4/2011-CFT ao Substitutivo nº 3/2009 ao PL nº 2.533, de 2007**

Em 31/01/2011, o PL nº 2.533, de 2007, foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seguida, o mesmo foi desarquivado, também nos termos de citado dispositivo regimental, em razão de requerimento formulado pelo Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, autor do referido projeto.

Aberto o prazo para apresentação de emendas no âmbito desta CFT, foi apresentada a Emenda nº 4/2011-CFT, de autoria do Deputado Bruno Araújo. Em apertada síntese, as alterações propostas têm por objetivo ajustar o substitutivo aprovado pela CDC às técnicas e conceitos empregados no âmbito

dos contratos de seguro, dos planos de previdência privada e dos títulos de capitalização.

A análise da emenda apresentada pelo Deputado Bruno Araújo revela que não existe qualquer implicação no aumento de despesa e/ou redução de receitas federais. Nesse sentido, consideramos que esta Comissão não deve emitir pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange ao mérito, entendemos que a Emenda não deve ser acolhida, uma vez que desvirtua o real sentido da proposição em exame. Como já se expôs, o eixo central do PL nº 2.533, de 2007, é bastante simples e lógico: impedir a cobrança de seguros acessórios dos cartões que são objeto de pedido de cancelamento por parte do consumidor. E para isso determina a emissão de uma fatura final, na qual estejam consolidados todos os valores de compras e pagamentos ainda em aberto.

O que a Emenda pretende é dar um tratamento diferenciado para os valores de prestações devidos a sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e sociedades de capitalização. Mais do que isso, acaba por criar um tratamento distinto para tais empresas, exigindo que elas sejam notificadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de cancelamento do cartão que tiver sido utilizado para o pagamento de prêmios de seguros ou contribuições àquelas empresas.

Entendemos que esse tratamento especial não se justifica à luz dos objetivos que norteiam o PL, seja em sua redação original, seja naquela adotada no substitutivo da CDC. Por esta razão, somos pela rejeição da Emenda.

#### **II.4 Da necessidade de supressão de parte do texto do Substitutivo nº 3/2009, da CDC – Emenda supressiva deste Relator**

Em que pese o acerto do sentido geral do substitutivo da CDC, entendemos que ele está a merecer um ajuste pontual. Refiro-me especificamente ao parágrafo único do art. 2º, que proíbe o estabelecimento comercial de “impor ao consumidor portador de cartão de crédito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou lhe oferecer descontos ou outras vantagens”.

Consideramos que, além de extrapolar o real sentido do PL nº 2.533, de 2007, o dispositivo vai na contramão das boas práticas do comércio, impedindo o consumidor de negociar descontos para pagamentos à vista. A proibição, inclusive, importaria grande retrocesso legislativo, uma vez que a

recém editada Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016, autorizou expressamente a “diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado”.

Diante disso, apresentamos a anexa Emenda Supressiva, a fim de retirar do texto do Substitutivo final da CDC o parágrafo único do art. 2º, sendo certo que, por seu teor, a referida emenda não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal.

## II.5. Conclusão

Diante do exposto, votamos:

(i) pela não implicação de aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida: (a) no Projeto de Lei nº 2.533, de 2007; (b) na Emenda substitutiva nº 1/2009-CDC, (c) no Substitutivo nº 1/2009-CDC; (d) na Emenda nº 1/2009-CDC; (e) no Substitutivo nº 2/2009-CDC; (f) no Substitutivo nº 3/2009-CDC, aprovado no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor; (g) na Emenda nº 1/2009-CFT; (h) na Emenda nº 2/2009-CFT; (i) na Emenda nº 3/2009-CFT; e (j) na Emenda nº 4/2011-CFT, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária tanto do PL nº 2.533, de 2007, quanto das emendas e substitutivos apresentados no âmbito da CDC e nesta Comissão;

(ii) no mérito, pela aprovação do PL nº 2.533, de 2007, **na forma do Substitutivo nº 3/2009, aprovado no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, com a Emenda supressiva que ora apresentamos**, e pela rejeição das Emendas nº 1/2009, nº 2/2009, nº 3/2009 e nº 4/2011, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado AELTON FREITAS  
Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2007**

Obriga a rescisão de todos os contratos de seguros acessórios ou vinculados a cartão de crédito ou de débito, quando solicitado o cancelamento do respectivo cartão pelo seu titular e dá outras providências.

### **EMENDA DE RELATOR**

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Substitutivo nº 3/2009, ao Projeto de Lei em epígrafe, apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor em 23 de setembro de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AELTON FREITAS  
Relator